



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000912-35.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado WALDOMIRO CUCHARO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3680 – 15ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000912-35.2019.8.26.0318

Apelante: Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - Saecil

Apelado: Waldomiro Cucharro Evangelista

Comarca: Leme

EXECUÇÃO FISCAL. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2016. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Extinção do processo sem resolução do mérito do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 485, inc. VI, do CPC), fundada no fato de a execução ter sido intentada contra executado falecido antes do ajuizamento. CDAs expedidas contra quem não mais poderia figurar no polo passivo da ação. Falecimento do contribuinte no ano de 15/08/2018 e ajuizamento da execução contra ele em 21/12/2019. Inscrição na dívida, CDA's e execução fiscal que já deveriam ter sido realizadas, expedidas e ajuizadas contra quem deveria figurar no polo passivo da relação jurídica. Impossibilidade de substituição das CDA's e de alteração do polo passivo da execução para incluir o espólio, herdeiro ou sucessor responsável. Incidência da Súmula nº 392 do STJ. Modificação do sujeito passivo, no caso, somente admitida na fase administrativa. Precedentes deste E. TJSP. Eventual obrigação acessória dos sucessores de manter atualizado o cadastro fiscal, se inadimplida, poderá ser punida com sanção pecuniária, se o caso. Decreto de extinção mantido. Recurso improvido.

1. Trata-se de execução fiscal (cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2009 a 2016, fls. 1 e 3/8) intentada por Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – Saecil em face de Waldomiro Cucharro Evangelista, cujo processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, pela r. sentença de fls. 68/72, de relatório a este integrado, ante o

reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, na medida em que não se admite o redirecionamento ao espólio ou aos herdeiros se o falecimento ocorrer antes da citação, por ofensa à Súmula nº 392 do STJ.

Irresignado, pelas razões expostas a fls. 77/80, o Município exequente postula o provimento a fim de que seja afastada a extinção do processo.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de angularização processual) e é isento de preparo (art. 6º da Lei Estadual nº 11.603/2003).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A r. sentença corretamente extinguiu o processo, fundada na ilegitimidade do executado, falecido antes do ajuizamento (em 15/08/2018, fls. 65), para figurar no polo passivo da execução fiscal, a qual não pode ser redirecionada ao espólio ou herdeiros, havendo, pois, necessidade de a Municipalidade, caso queira efetuar a cobrança do IPTU, proceder as alterações das CDA's na esfera administrativa, haja vista a impossibilidade de alteração do polo passivo da na fase judicial se o executado faleceu antes da propositura da execução, como se verificou na espécie.

Pede-se *vênia* para transcrever, a seguir, trecho da r. sentença que dirime a controvérsia recursal entre os litigantes e traduz acertado e adequado entendimento para o caso *sub judice*, de modo que ficam superadas as alegações deduzidas nas razões recursais.

“O processo deve ser extinto sem exame de mérito por ilegitimidade passiva.

Depreende-se da leitura dos autos que a ação foi ajuizada em 21/02/2019 , mas o executado faleceu em 15/08/2018 (certidão de óbito de fl. 65).

De concluir-se, portanto, que a parte executada faleceu em data antecedente ao ajuizamento da ação executiva, sendo caso de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam.

Impende notar que o art. 131 do Código Tributário Nacional (CTN), ao estabelecer a responsabilidade do espólio e dos sucessores do devedor, não traz a possibilidade de a ação ser ajuizada contra devedor já falecido.

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta.

Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação executiva, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio e não contra o 'de cujus'.

Cumpra observar que cabia à Fazenda Pública promover diligências necessárias no sentido de averiguar se ocorreu a morte do devedor e quando tal fato aconteceu, visando à atualização dos dados cadastrais, bem como o correto exercício

do direito de ação, que pressupõe o cumprimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) legitimidade das partes.

No caso em apreço, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, vez que a ação foi ajuizada contra o devedor, quando, na realidade, deveria ter sido ajuizada em face de seus herdeiros ou sucessores proprietários. De rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal.

Tal questão restou sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula 392: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a hipótese em discussão leva à extinção do processo, por ilegitimidade passiva, valendo transcrever a ementa como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

***FISCAL PROPOSTA CONTRA
DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA
DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO PARA CONSTAR O
ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.***

SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a

alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido'. (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011)" (negritos no original)

Quanto a uma eventual falta de atualização cadastral do contribuinte, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que cabe ao fisco promover a devida indicação do polo passivo na CDA.

A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante o órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas não constitui óbice ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte, que é matéria de ordem pública (artigo 267, inciso VI e § 3.º do CPC).

Sobre o tema como preleciona o jurista Theodoro Júnior:

'Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. '...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável' (Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, pg.36).

Nesse diapasão, já se decidiu que:

'(...) Ao Município, por sua vez, cabe a atualização dos seus cadastros, para que não cometa o equívoco de proceder ao lançamento de dívidas contra a pessoa

errada, como ocorreu no presente caso, mais ainda em se tratando de IPTU, em que o lançamento se dá de ofício, independentemente do comparecimento ou da vontade do contribuinte.' - (Embargos de Declaração nº 1785/2011-SE Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, j. em 11/10/2011).” (fls. 68/70)

4. Acrescenta-se, por oportuno, que o executado faleceu em 15/08/2018, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 65, portanto, antes do ajuizamento da execução ocorrido em 21/02/2019 (fls. 1). Em outras palavras, na data da propositura, a execução já deveria ter sido ajuizada em face dos responsáveis tributários e não mais contra a pessoa – falecida – que se encontrava cadastrada como contribuinte nos assentos da administração tributária.

Vale dizer que, antes de promover a execução, a exequente deveria ter providenciado a regularização administrativa a fim de que as CDA's fossem expedidas em nome de quem já era o responsável pelo pagamento do tributo e, assim, ajuizar a execução contra quem é efetivamente o sujeito passivo da execução tributária, o que não se verificou no vertente caso.

Anota-se, por oportuno, que o fato de os sucessores do contribuinte falecido não terem atualizado o cadastro municipal não afasta a aplicação do entendimento supracitado, pois se trata de mera obrigação acessória que, se descumprida, e se o caso for, pode ser passível de sanção cominada na legislação local.

Ademais, a exequente, ora apelante, tem a obrigação de, antes de ajuizar a execução, verificar, com exatidão, quem é efetivamente o sujeito passivo da obrigação para promover a exação de quem, realmente, tem a responsabilidade pelo pagamento do crédito. Verificar a correção da legitimidade passiva é ônus processual da exequente, a qual não pode transferi-lo para os sucessores do falecido.

A propósito de casos análogos ao dos autos, este E. Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

“Apelação – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de Aguaí - Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Impossibilidade de substituição processual do falecido por seu espólio ou sucessores, uma vez que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário – Irregularidade da CDA reconhecida – Violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF – Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ – A não atualização das informações do cadastro municipal é mera obrigação acessória do contribuinte que caracteriza no máximo infração administrativa – Sentença

mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002205-03.2018.8.26.0083; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face da ilegitimidade passiva. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Municipalidade que ingressou com a Execução Fiscal tomando por base informações desatualizadas. Processo instaurado contra quem já era falecido antes da propositura da demanda. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 0500373-14.2011.8.26.0543; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA – IPTU, TAXA DE BOMBEIRO E TAXA DE LIXO – EXERCÍCIO DE 2011 A 2015 – Sentença extinguiu

o feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado – Apelo do exequente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alteração do polo passivo – Descabimento – Impossibilidade de redirecionamento contra o espólio quando o falecimento se dá antes do ajuizamento da execução fiscal – Inteligência da Súmula 392 e precedentes do STJ e do TJSP – Sentença mantida. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1502710-73.2016.8.26.0319; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data de Registro: 26/07/2019)

Ilegítima a parte executada para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter falecido antes do ajuizamento da execução e vedada a alteração do polo passivo, a execução se mostra mesmo inviável de prosseguir.

Destarte, correta a r. sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, porque ajuizada contra quem não mais poderia figurar no polo passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, no da execução fiscal ajuizada.

5. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator